



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011392/2007-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.416 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de agosto de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente RIO VERDE MINERAÇÃO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o presente recurso por força do art. 62-A, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, aprovado pela Portaria Ministro da Fazenda nº 256 de 2009, e alterações posteriores, bem como o art. 2º, § 2º, I, da Portaria CARF nº 001 de 2012, e Recurso Extraordinário 638.7109/RS.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM -Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Daniel Mariz Gudiño

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Lavram-se contra o contribuinte acima identificado os Autos de Infração de fls. 11/18 e 03/10 e relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos valores de R\$ 65.559,99 e R\$ 296.526,49, respectivamente, totalizando um crédito tributário de R\$ 362.086,48, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de 01/2002 a 11/2002 (fls. 03/04 e 11/12).

A autuação ocorreu em virtude de insuficiência de recolhimento, decorrente da exclusão indevida de vendas no mercado externo (01/2002 a 06/2002) e da postergação de receita de variação cambial (05/2002 a 11/2002), conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/37, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 23/29.

Como enquadramento legal, citaram-se, para o PIS, os artigos 1º e 3º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; artigos 2º, inciso 1, 3º, 8º, inciso 1, e 9º, Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; Para a Cofins, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, (Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º e 3º).

Irresignado, tendo sido cientificado em 16/08/2007 (fl. 07), o autuado apresentou, em 14/09/2007, acompanhadas dos documentos de fls. 223/293, as suas razões de discordância (fls. 180/222), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, especificamente com relação ao PIS, aponta erro na base tributável, solicitando a devida correção no demonstrativo de apuração.

Invoca a inaplicabilidade do método de imputação proporcional no cálculo da variação cambial postergada, porquanto, a partir da Lei nº 9.430, de 1996, restou extinta a imputação proporcional, conforme Acórdão do Conselho de Contribuintes, que transcreve.

Argúi a decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário para os fatos geradores de 01/2002 a 06/2002, em face do que dispõe o art. 150, §º 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

Alega a não incidência da contribuição sobre as receitas de variação cambial ativa, em face da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário. Transcreve jurisprudência administrativa a respeito do tema.

Afirma que as compras efetuadas pela Vale foram específicas para exportação, como bem expressam os pedidos da compradora, inexistindo a necessidade de depósito em armazém alfandegado, porquanto as obrigações tributárias são transferidas às tradings pela tradição da mercadoria.

Por fim, propugna pela improcedência da presente autuação, dando-se integral provimento às suas razões de defesa. É o relatório do essencial.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/BHE nº 02-21.749, de 30/03/2009, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/2002 a 30/11/2002

O art. 163 do Código Tributário Nacional fundamentou o instituto da imputação dos pagamentos efetuados.

Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, nos termos do art. 156, VII do CTN.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 31/01/2002 a 30/11/2002

O art. 163 do Código Tributário Nacional fundamentou o instituto da imputação dos pagamentos efetuados.

Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, nos termos do art. 156, VII do CTN.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.

Lançamento Procedente em Parte.

O julgamento foi no sentido de tornar procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta pelo interessado, exonerando do valor lançado de R\$ 111.161,40 e dos encargos legais correspondentes, relativo à Cofins, referente aos fatos geradores de 01/2002 a 06/2002, bem como o valor lançado de R\$ 65.057,16 e dos encargos legais correspondentes, relativo ao PIS, referente aos fatos geradores de 01/2002 a 06/2002.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, rebate sobre a manutenção da tributação sobre as receitas financeiras decorrentes de variações cambiais. Ataca o art. 43 da Lei de nº 9.430/96 que não permite mais a aplicação da imputação proporcional e a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei de nº 9.718/98.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, versam os autos baseados na exclusão de vendas de exportação (decisão *a quo* já afastou essa parte, aplicando a Súmula Vinculante de nº 8 do STF, tendo em vista o instituto da decadência) e postergação do registro de variação cambial ativa nas exportações realizadas, utilizando-se método de imputação proporcional.

Ou seja, a parte que resta, consiste na postergação do registro de variação cambial ativa nas exportações realizadas, utilizando-se método de imputação proporcional.

Observa-se que o tema da inclusão da variação cambial na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 638.710/RS, que assim dispõe:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.710 RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) :UNIÃO
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S):MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E
OUTRO(A/S)*

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 540.41000, Rel. Min. Cezar Peluso, acolheu questão de ordem no sentido de “determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543B do CPC” (Informativo 516, de 27.08.2008).

Decidiu-se, então, que o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil também se aplica aos recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007 cujo conteúdo verse sobre tema em que a repercussão geral tenha sido reconhecida.

No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre temas (termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação arts. 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005; exportação incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva Temas 4 e 329) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566.621RG e RE 627.815RG, rel. min. Ellen Gracie).

Do exposto, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal determinou expressamente o sobrestamento de todos os recursos sobre o tema, aplico o art. 62A, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações

Processo nº 10680.011392/2007-69
Resolução nº **3201-000.416**

S3-C2T1
Fl. 336

posteriores, bem como o art. 2º, § 2º, I, da Portaria CARF nº 001 de 2012, para sobrestar o presente recurso voluntário até que esteja transitado em julgado o acórdão a ser proferido no recurso extraordinário acima mencionado.

Pelo exposto, é como voto.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM -Relator